



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 08 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.281

Recurso nº 87.115 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1982

Recorrente ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BUTIÁ LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - A fim de que seja elidida a presunção de omissão de receitas decorrente de suprimento de caixa por parte de sócio ou administrador, é necessário que se comprove a efetividade do suprimento mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, bem como que se comprove convenientemente a origem do numerário por parte do supridor.

OMISSÃO DE RECEITAS - Duplicatas Emitidas sem as Correspondentes Notas Fiscais - A emissão de duplicatas, salvo prova em contrário, implica na existência de venda mercantil. Da não apresentação das respectivas notas fiscais, decorre presunção de omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS - Remuneração de Diretores - A remuneração de diretores deve ser mensal e fixa, não prejudicando sua dedutibilidade o fato de a retirada de um mês ter sido escriturada no mês seguinte, desde que obedecido o princípio de competência de exercício, corresponda a serviços efetivamente prestados e seja um valor que não ultrapasse o limite legal.

DESPESAS OPERACIONAIS - Comprovantes - Admite-se como comprovante de despesa a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, desde que, entre outras condições, seja identificada a mercadoria adquirida.

DESPESAS OPERACIONAIS - Doações a Sociedades Desportivas - As doações a sociedades desportivas só serão dedutíveis se obedecerem

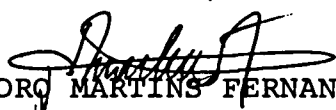
Acórdão nº 105-0.281

cerem, inclusive, ao disposto no art.
242, incisos I e V, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BUTIÁ LTDA.,

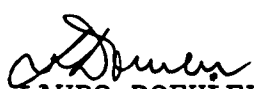
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1982, a parcela de Cr\$ 55.774,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1983.


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 11 A60 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/008.504/82-08

RECURSO Nº: 87.115

ACÓRDÃO Nº: 105-0.281

RECORRENTE Nº: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BUTIÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BUTIÁ LTDA., empresa sediada à Rua dos Andradas, nº 1137, conjunto 1609, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 96.919.311/0001-28, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Colegiado, para os fins previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa foi autuada, em 05/07/82, sendo que os seguintes itens vieram a ser excluídos da tributação, por força da decisão de fls. 165/176:

a) Cr\$ 390.256,00, no exercício de 1979, ano-base de 1978, representados pelo empréstimo de Rodolfo Merello de Souza;

b) Cr\$ 1.434.903,00, referentes a vendas de combustíveis;

c) Cr\$ 55.774,00, relativos a pro labore pago acumuladamente ao sócio Luiz F. Souza de Alencastro;

d) Cr\$ 121.032,00, no exercício de 1982, ano-base de 1981, correspondentes, respectivamente, à aquisição de seis ca

Acórdão nº 105-0.281

deiras no valor de Cr\$ 5.940,00, e a gastos com distribuição de brindes natalinos, no montante de Cr\$ 115.092,00;

e) Cr\$ 13.000,00, também no exercício de 1982, correspondentes à doação feita à Escola Estadual Visconde de Mauá.

Estes itens tiveram sua exclusão confirmada pela decisão do Superintendente Regional da Receita Federal em Porto Alegre (fls. 209/210).

A autuada, por sua vez, reconheceu, na impugnação, as seguintes infrações:

1) Cr\$ 240.332,00, no exercício de 1982, ano-base de 1981, relativos a juros e correção monetária do empréstimo concedido ao Sr. Danton Dias, no valor de Cr\$ 900.000,00;

2) Cr\$ 2.585,00, também no exercício de 1982, relativos a pequenas despesas comprovadas através de cupons de máquina registradora emitidos por Lojas Americanas;

3) Cr\$ 21.162,00, igualmente no exercício de 1982, relativos ao pagamento à Daisy-Tur Ltda. e que corresponderam à doação de passagens a alunos do Colégio Santa Inês, em atendimento à solicitação de cliente seu;

4) Cr\$ 16.595,00, no exercício de 1982, relativos à baixa de devedor incobrável, mas que a empresa não esgotou os meios para realizar a cobrança.

Faz-se, a seguir, a enumeração do restante das infrações apontadas, as quais não são admitidas pela recorrente, embora confirmadas na decisão recorrida.

I - EMPRÉSTIMOS

1.1 - EXERCÍCIO DE 1981, ANO-BASE DE 1980

1.1.1 - Empréstimo do Sr. LUIZ FERNANDO SOUZA DE ALENCASTRO

A infração consistiu no empréstimo de Cr\$ 200.000,00 *gr*

Acórdão nº 105-0.281

feito pelo Sr. Luiz Fernando Souza de Alencastro, em 18/11/80, sem a devida comprovação da origem do numerário, levando à presunção de omissão de receitas.

Na impugnação afirmou a empresa que a origem desse crédito está no cheque nº 1275258 emitido pelo Sr. Luiz contra o Banco de Boston (doc. de fls. 45). Tal quantia teve sua origem, por sua vez, no depósito feito no dia anterior, no valor de Cr\$ 317.590,00, que proveio do pagamento que lhe foi feito pelo Sr. Paulo Krueger, conforme documento de fls. 71.

A respeito desta explicação, assim se manifestou a fiscalização, na Informação Fiscal de fls. 143-A: "A declaração apresentada na segunda intimação e que é o documento de fls. 71 não satisfaz porque não existe a identificação do declarante, local onde mora, nº de C.P.F. e demais elementos indispensáveis à perfeita identificação".

A decisão do Delegado foi mais além: "... no caso em tela, tem-se em vista a declaração de fls. 71 que, além de não identificar adequadamente o signatário, está desacompanhada de provas documentais que atestem, à sociedade, a procedência do que ali está consignado" (fls. 171).

No recurso voluntário a empresa se reporta, primeiramente, ao Termo de fls. 27, no qual, intimada a prestar esclarecimentos sobre empréstimos desse mesmo Sr. Luiz, no montante de Cr\$ 2.270.758,77, com exceção dos Cr\$ 200.000,00, que ora estão em discussão, o fisco aceitou todas as outras parcelas como comprovadas. Por outro lado, o valor contestado é inferior a 10% do total desse Termo de fls. 27. Torna a juntar documento subscrito pelo Sr. Krueger, desta vez com as especificações que a fiscalização dissera não existirem no documento primitivo. Lembra, por fim, que o Sr. Luiz não é sócio e gerente apenas da autuada, desempenhando outras atividades, não tendo, enfim, sua fonte de recursos tão-só na recorrente. *gmk*

Acórdão nº 105-0.281

1.2 - EXERCÍCIO DE 1982, ANO-BASE DE 1981

1.2.1 - EMPRÉSTIMO DO SR. LUIZ FERNANDO SOUZA DE ALENCASTRO

Novamente a questão é a de comprovação desse empréstimo feito pelo Sr. Luiz, em 02/01/81, no montante de Cr\$ 707.617,00.

Disse a empresa, na impugnação, que a referida quantia teve origem no recebimento do saldo do preço por que foi alienado um imóvel (doc. de fls. 53).

Informa a fiscalização que, no Termo de Intimação de 23/04/82, de fls. 65, solicitara prova do efetivo pagamento do preço do imóvel, mas em sua resposta de fls. 67/68 a empresa omitiu qualquer informação a esse respeito. Por outro lado, os compradores ficaram de pagar Cr\$ 1.078.480,00, mas esta parcela deveria ser dividida pelos quatro vendedores, o que faria com que o Sr. Luiz viesse a receber somente Cr\$ 269.620,00, muito inferior, portanto, ao valor mutuado.

Este mesmo raciocínio foi utilizado pelo Delegado, às fls. 172.

No recurso voluntário torna a empresa a reportar-se à impugnação. Explica, por outro lado, que no Termo de fls. 65 o crédito em questão não foi objeto de pedido de outros esclarecimentos.

Com relação ao fato de ter, ou não, recebido apenas 1/4 do restante da venda, lembra que, por força da cláusula 2 do contrato de fls. 53, o Sr. Luiz Fernando ficou autorizado a receber todo o saldo do preço de venda. Junta declaração prestada pelos irmãos do Sr. Luiz, onde confirmam ser este o administrador de seus bens e que nesta condição a ele confiaram o total do contrato de promessa de venda do citado imóvel. 



Acórdão nº 105-0.281

1.2.2 - EMPRÉSTIMO DO SR. RODOLFO M. DE SOUZA

No dia 17/06/81, há um empréstimo feito por Rodolfo Merello de Souza, no valor de Cr\$ 200.000,00. Nesse mesmo dia, há outro, no valor de Cr\$ 300.000,00.

Segundo a empresa, ambos os créditos teriam origem na venda de títulos mobiliários (fls. 64), no valor de Cr\$ 500.000,00, com resgate em 17/06/81.

A fiscalização não admitiu a prova, conforme Informação de fls. 144, uma vez que o documento apresentado nem sequer identificou o beneficiário.

A decisão do Delegado (fls. 172) também confirmou esta observação, acrescentando que a Declaração de Rendimentos do Sr. Rodolfo não acusava tal quantia.

Na fase do recurso, a empresa anexou o documento de fls. 203, que especifica o resgate do CDB nº 260941, no valor de Cr\$ 500.000,00, em 17/06/81.

1.2.3 - EMPRÉSTIMO DO SR. VILMAR LONGARAI DE SOUZA

O auto de infração registrou o empréstimo do Sr. Vilmar, em 04/12/81, no valor de Cr\$ 260.000,00.

Na impugnação, a autuada alegou que houve apenas erro material. Aos 04/12/81, a empresa HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA., com sede em Canoas, sua tradicional cliente, tinha necessidade de remeter numerário ao Município de Butiá para pagamento de empregados que lá prestavam serviços. Como o dia 04/12/81 era sexta-feira, aquela empresa solicitou à recorrente levar a Butiá o cheque nº 335111 emitido contra o Banco Sul Brasileiro S.A., no valor de Cr\$ 560.454,00, destinado ao pagamento do seu pessoal. A recorrente, não podendo deslocar funcionário seu naquele dia até Bu-*g*

Acórdão nº 105-0.281

tiã, para fazer a entrega do cheque, depositou-o no Banco Auxiliar, em Porto Alegre (doc. de fls. 134), fazendo o seguinte lançamento:

D - Banco Auxiliar

C - Caixa-Butiã.....Cr\$ 560.454,00

Tal escrituração provocaria saldo credor de caixa e, por isso, o encarregado do controle do caixa em Butiã, inadvertida e incorretamente, creditou o Sr. Vilmar L. de Souza. Aos 07/12/81, errando outra vez, aquele mesmo encarregado, em Butiã, ao pagar os empregados da Henrique Stefani & Cia. Ltda., ao invés de debitar esta empresa a crédito de caixa, valendo-se do mesmo princípio anteriormente utilizado, debitou o Sr. Vilmar como se a esse tivesse sido pago o empréstimo por ele não efetuado. Aos 31/12/81, ainda dentro do ano-base, foram os enganos corrigidos, mediante estorno, conforme documento de fls. 121.

As fiscais autuantes, na Informação de fls. 145, reconheceram que se tratou de erro material, corrigido ainda dentro do exercício social.

O Delegado da Receita Federal, no entanto, entendeu que houve o suprimento de caixa efetuado pelo Sr. Vilmar, especialmente se se tiver em mente a necessidade de evitar o estouro de caixa, fato, aliás, assinalado na informação fiscal de fls. 145.

II - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES

O auto de infração se referiu a pro labore pago acumuladamente ao sócio Luiz Fernando Souza de Alencastro, correspondente ao mês de novembro de 1981, contabilizado indevidamente em dezembro de 1981, no valor de Cr\$ 111.548,00.

Na impugnação, a empresa alegou que o simples registro contábil do pagamento acumulado de retiradas de dois meses

Acórdão nº 105-0.281

não descaracteriza a fixidez e mensalidade da remuneração. Ainda que consideradas englobadamente, estaria o valor total das retiradas (Cr\$ 223.096,00) dentro do limite individual mensal (Cr\$ 399.000,00), não excedendo, também, a baliza dos 30% do lucro real.

Na informação fiscal, as autuantes entenderam que a escrituração deve ser mensal (fls. 148/149), confirmando, assim, os termos da autuação.

O Delegado da Receita Federal decidiu no sentido de que o pro labore de dezembro foi lançado corretamente. Logo, só re cairia a infração sobre o de novembro e, por isso, reduziu à metade o valor do auto.

No recurso voluntário, a empresa ratificou o que dissera na impugnação (fls. 108/109).

III - DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

Da relação de despesas consideradas como não dedutíveis pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 91, no montante de Cr\$ 174.075,00, somente Cr\$ 50.458,00 foram mantidos, a saber:

Restaurantes	Cr\$ 35.798,00
Casa Masson	Cr\$ 11.270,00
Sulcolor	Cr\$ 1.040,00
Tenisport	<u>Cr\$ 2.350,00</u>
Soma:	Cr\$ 50.458,00

A respeito das despesas em restaurantes, a empresa afirmou que são operacionais porque destinadas à intermediação nos negócios, conforme Parecer Normativo CST nº 322/71. Acrescentou que as fiscais autuantes reclamaram a aposição da denominação da signatária e a indicação da pessoa que utilizou o serviço nos do-*9/11*

Acórdão nº 105-0.281

cumentos respectivos, mas isto é impraticável. Além do mais, o montante das refeições representa 0,02% do total da receita líquida.

Com relação à nota fiscal nº 56.206, da Sulcolor, de Cr\$ 1.040.00, cabe esclarecer que tal despesa corresponde à revelação de fotografias do Posto, em Guaíba, solicitadas pela fornecedora.

Com relação à nota fiscal nº 88.928, da Tenisport, de Cr\$ 2.350,00, referido dispêndio disse respeito a material esportivo adquirido para empregados do Posto de Butiá, os quais mantêm um esquadrão de futebol de salão para seu lazer.

Com relação à Casa Masson, a nota fiscal nº 75.582 se refere a brindes, o que, consoante o Parecer Normativo CST nº 15/76, é considerado despesa operativa.

Na informação de fls. 149, as fiscais autuantes alertaram para o fato de que as notas fiscais relativas às despesas com refeições não contêm sequer o nome da empresa (fls. 83/88). A nota fiscal da Sulcolor, bem como a da Tenisport não contêm nenhuma identificação que prove serem despesas efetuadas pela empresa.

Na decisão, o Delegado da Receita Federal assinalou que o PN CST nº 10/76 já entendera que as despesas efetuadas devem ser demonstradas mediante documentos que tornem sua idoneidade indiscutível. Ora, a identificação do adquirente do serviço é um dos itens imprescindíveis de que trata o parecer. Este raciocínio é válido para o caso das refeições, da Sulcolor e da Tenisport, bem como com relação aos brindes adquiridos na Casa Masson.

No recurso voluntário, a empresa lembrou que o Parecer Normativo CST nº 83/76, com fulcro nos arts. 18 e 50 do SINIEF, reconhece validade às notas fiscais de venda a consumidor. Com relação à Casa Masson junta cópia da nota de venda, onde está identificado o adquirente e descritos os bens adquiridos (Anexo 5), que

Acórdão nº 105-0.281

se enquadram dentro do limite previsto no art. 193 do RIR/80. Reafirma que a despesa relativa a Sulcolor correspondeu à revelação de fotografias do posto de Guaíba, solicitadas pela fornecedora (Anexo 6). Quanto à Tenisport faz remissão ao que ficou dito na impugnação (fls. 111).

IV - DOAÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS

A empresa foi glosada no tocante à doação ao Butiá Tênis Clube, com relação à quantia de Cr\$ 2.000,00, que se destinou, segundo a recorrente (item 11.1, fls. 112), à aquisição de refletores para iluminação da cancha de futebol de salão utilizado por seus empregados.

A Informação Fiscal se mostrou infensa à admissão dessa espécie de doação, uma vez que o referido clube não cumpre as exigências do art. 242, incisos I e V, do RIR/80. Tal entendimento foi o mesmo esposado pelo Delegado.

A recorrente lembra, por outro lado, que o referido clube tem sua sede na mesma localidade onde ela mantém um posto de abastecimento, sendo-lhe assegurado espaço para publicidade e a utilização de suas dependências pelos seus funcionários.

V - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM AS COMPETENTES NOTAS FISCAIS

O auto de infração apontou como omissão de receitas, no ano-base de 1978, a emissão de duplicatas sem as competentes notas fiscais, não registradas na contabilidade, no montante de Cr\$ 544.555,00. A mesma coisa ocorreu, no ano de 1980, com relação a uma duplicata no valor de Cr\$ 195.000,00.

A recorrente, na impugnação, reconheceu que a emissão dessas duplicatas realmente não correspondeu a vendas, mas teve por fim atender exigência formal dos estabelecimentos bancários. *chm*

Acórdão nº 105-0.281

rios mutuantes".

Na Informação Fiscal, de fls. 147, foi lembrado que a empresa também não escriturou as referidas duplicatas no livro Registro de Duplicatas, criado pela Lei nº 5.474/68. Acrescentaram as fiscais autuantes: "Ao invés de escriturar no referido livro os valores que correspondem aos títulos emitidos, a autuada fez registrar valores inferiores, emitidos contra outros sacados". Lembram, ainda, que o Código Penal prevê pena de detenção para todo o comerciante que expedir ou aceitar duplicata que não corresponda a uma venda efetiva de bens.

No recurso voluntário a empresa tece inúmeras considerações, para chegar ao entendimento de que, embora tendo emitido duplicatas sem a correspondente venda de bens, na realidade não pode ser acusada de ter omitido receitas, uma vez que se suas vendas não existiram.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.281

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

O recurso obedeceu aos requisitos para sua admissibilidade, inclusive quanto à questão de sua tempestividade, uma vez que, embora a empresa tenha tomado ciência da decisão do Delegado da Receita Federal no dia 25/11/82 e só ingressado com o recurso voluntário em 27/12/82, este foi o primeiro dia útil no qual se venceria o prazo para recurso. Passa-se, assim, à análise da matéria discutida.

I - EMPRÉSTIMOS1.1 - EXERCÍCIO DE 1981, ANO-BASE DE 19801.1.1 - EMPRÉSTIMO DE LUIZ FERNANDO SOUZA DE ALENCASTRO

A primeira questão diz respeito ao empréstimo feito pelo Sr. Luiz, em 18/11/80, no valor de Cr\$ 200.000,00. Explica a recorrente que tal quantia teve origem em empréstimo contraído pelo Sr. Paulo Krueger e devolvido ao Sr. Luiz no dia 17/11/80.

A empresa tinha sido intimada a esclarecer vários empréstimos feitos pelo Sr. Luiz, conforme relação de fls. 27. Na explicação de fls. 30, limitou-se a afirmar: "Cr\$ 200.000,00 referentes ao cheque 1275258, da mesma data contra o Banco de Boston (doc. 10)". Posteriormente é que invocou o testemunho do Sr. Paulo Krueger (docs. de fls. 71 e 200).

Faltou comprovação da entrega desse numerário pelo Sr. Paulo ao Sr. Luiz. O cidadão pode dispor de seus bens como quiser, mas em relação a terceiros qualquer operação de empréstimo há de ser comprovada. Não juntou a empresa documento que comprovasse ter o cheque 129569 sido sacado pelo Sr. Paulo Krueger, nem juntou, pelo menos, extrato bancário deste senhor para provar que o referido cheque saiu de sua conta corrente, ou qualquer outro documento a respeito desse título. De resto, depoimento de amigo de 

Acórdão nº 105-0.281

nada vale para fins de demonstrar a origem de numerário. São necessárias provas concretas como, por exemplo, contrato de mútuo, declaração de rendimentos do mutuário onde conste o empréstimo, ou semelhante.

1.2 - EXERCÍCIO DE 1982, ANO-BASE DE 1981

1.2.1 - EMPRÉSTIMO DO SR. LUIZ F. SOUZA DE ALENCASTRO

Trata-se novamente de empréstimo realizado pelo Sr. Luiz Fernando Souza de Alencastro, em 02/01/81, no montante de Cr\$ 707.617,00. A empresa afirma que esse valor proveio da venda de imóvel. A fiscalização contestou, uma vez que o saldo a receber por tal alienação, no valor de Cr\$ 1.078.480,00, deveria ser repartido por quatro co-proprietários, entre os quais estava o Sr. Luiz, a quem tocava somente Cr\$ 269.620,00.

A empresa juntou, na fase do recurso voluntário, o documento de fls. 202, no qual os vendedores do imóvel declararam que o Sr. Luiz recebera a quantia de Cr\$ 1.078.480,00 e ficou autorizado a aplicá-la onde julgasse melhor.

Mais uma vez é imperioso dizer que no campo do Imposto de Renda a prova testemunhal de amigos ou parentes tem pouco valor, pois o que conta são documentos. No caso, as provas trazidas aos autos não passam de meras declarações de pessoas ligadas ao Sr. Luiz. O valor tido como origem, que deveria ter sido Cr\$ 1.078.480,00, e não Cr\$ 1.000.000,00, não coincide com o valor do empréstimo, que foi de Cr\$ 707.617,00. Além do mais, é o caso de se perguntar: por que um empréstimo tão fracionado, se não há contrato prevendo juros, correção monetária ou outra espécie de encargo? Por outro lado, em se tratando de empréstimo feito por sócio à sociedade, deveria existir contrato amparando tal operação, ou, pelo menos, documentos que o comprovassem, sem se falar na efetiva entrega do numerário, que também não ficou esclarecido nos autos. O depoimento dos parentes do Sr. Luiz, no sentido de que o mesmo recebera o produto da venda do imóvel possuído em condomínio e que

Acórdão nº 105-0.281

ficara autorizado a dispor desse dinheiro como bem o quisesse, não prova que o Sr. Luiz tenha empregado esse dinheiro no citado empréstimo.

Os documentos juntados ao processo comprovam, quando muito, que o comprador do citado imóvel retirou de sua Caderнета de Poupança a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (doc. V). Há um comprovante de depósito (doc. VI), no qual há um cheque no valor de Cr\$ 1.000.000,00. Por outro lado, houve um empréstimo no valor de Cr\$ 707.617,00. Esses três fatos ocorreram no mesmo dia, 02/01/81. Haveria ligação entre eles? É isto justamente que não ficou comprovado.

1.2.2 - EMPRÉSTIMO DO SR. RODOLFO M. DE SOUZA

As fiscais autuantes mencionaram omissão de receita pelo fato de constar como empréstimos feitos pelo Sr. Rodolfo as quantias de Cr\$ 200.000,00, em 17/06/81, e Cr\$ 300.000,00, em 19/06/81.

A empresa tentou convencer o fisco, apresentando o documento de fls. 64. Com razão o Delegado rejeitou tal documento, uma vez que é ao portador. No recurso, foi juntado o documento de fls. 203, que é fruto de montagem de dois outros documentos. Verifica-se, além do mais, que o CDB aí mencionado tem por número 260941, enquanto o CDB de fls. 64 é de número 2609552. A empresa tentou explicar o fato, anexando o documento de fls. 207 (Anexo 8), mas o CDB nº 260941, que consta nesse documento, é descrito como tendo por investidor a Associação Recreativa Banco Regional, nada tendo a ver com o Sr. Rodolfo. Também este documento é fruto de montagem de dois outros, o que lhe retira toda credibilidade, além de se referir a investidor alheio ao presente processo.

Não ficou provada a ilação entre a disponibilidade dos Cr\$ 500.000,00, se é que realmente existiu, e o empréstimo. Alegar que se ganhou em aplicação em CDB não implica necessariamente

Acórdão nº 105-0.281

te em que tal quantia tenha sido emprestada à empresa.

Deve-se levar em conta que, na declaração de rendimentos desse senhor, segundo o depoimento do Delegado, de fls. 172, não constou tal aplicação em CDB.

1.2.3 - EMPRÉSTIMO DO SR. VILMAR L. DE SOUZA

De acordo com o auto de infração, o Sr. Vilmar Longarai de Souza teria efetuado o empréstimo de Cr\$ 260.000,00, sem a devida comprovação da origem do numerário.

A empresa tentou provar que se tratou de um erro material de seu contador, que escriturou a favor do Sr. Vilmar um crédito que, na realidade, foi da empresa Henrique Stefani & Cia. Ltda.

As autuantes aceitaram tal explicação, embora acenando que "Para evitar o "estouro de caixa" em 04/12/81, a autuada efetuou o crédito ao Sr. Vilmar, a débito de caixa, injetando, assim, a importância de Cr\$ 260.000,00".

Pela análise dos autos ficou comprovada, portanto, a existência de "estouro de caixa", falsamente encoberto pelo lançamento de um empréstimo que não ocorreu. Ora, o estouro de caixa é sinal de sonegação de receitas.

Teve razão o Delegado ao não aceitar a explicação da empresa, que tentou relacionar o citado estouro com o fato do pagamento da empresa Henrique Stefani & Cia. Ltda. As razões são óbvias:

a) em primeiro lugar, os valores não coincidem. O cheque da empresa Henrique Stefani & Cia. Ltda. foi no montante de Cr\$ 560.000,00, enquanto o montante do empréstimo foi de Cr\$ 260.000,00, 

Acórdão nº 105-0.281

b) de qualquer maneira teria havido estouro de caixa, mesmo sem o cheque daquela empresa. Com efeito, o documento de fls. 75 afirma que o pagamento dos empregados da empresa Henrique Stefani & Cia. Ltda. foi efetuado em 04/12/81, e não em 07/12/81, conforme afirma a autuada. Além do mais, o cheque emitido pela empresa Henrique Stefani & Cia Ltda. foi entregue à autuada em 04/12/81 e depositado pela mesma na cidade de Porto Alegre nessa mesma data. Ora, em 07/12/81, a quantia desse depósito estaria à disposição da empresa em Porto Alegre, e não em Butiá. Logo, teria ocorrido o estouro de caixa de qualquer maneira, uma vez que não há documento que comprove o recebimento da quantia citada, em Butiá, no dia 07/12/81;

c) empréstimo tem que ser provado, e não apenas alegado;

d) o fato de ter a empresa estornado a referida quantia lançada como empréstimo, no dia 31/12/81, não tem força probante. Primeiramente, porque não ilide a presunção de omissão de receitas pelo fato de ter havido estouro de caixa e, em segundo lugar, porque o estorno foi realizado quando a empresa já se encontrava sujeita à fiscalização, o que retira a espontaneidade dessa correção efetuada na contabilidade.

II - REMUNERAÇÃO DE DIRETORES

O auto considerou como infração a escrituração do pro labore de novembro junto com o de dezembro.

Assiste razão à recorrente.

Desde que a empresa mantenha remuneração fixa e prevista para cada mês, dentro dos limites legais, não é o fato de ter escriturado a retirada no mês seguinte, que impedirá a dedutibilidade dessa parcela. *gr*



Acórdão nº 105-0.281

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou a respeito, no Acórdão nº CSRF/01-0.121, de 14/01/81, cuja e-menta é a seguinte:

"RETIRADA A TÍTULO DE "PRO LABORE": debi-tada em conta de despesas gerais, através de lançamentos contábeis periódicos ou ao final do ano-base, abrangendo o período ou o ano como um todo. Admite-se sua dedu-tibilidade quando, inobstante a ocorrên-cia desse fato, corresponda ela à remunera-ção mensal, pré-determinada e por servi-ços prestados."

No caso, parece ter havido confusão por parte das autoridades fiscais. Às fls. 12-v., a empresa acusou como "valor anual" pago ao Sr. Luiz Fernando Souza de Alencastro a quantia de Cr\$ 223.096,00. As fiscais autuantes mencionaram a quantia de Cr\$ 111.548,00 como pro labore de novembro contabilizado em dezembro, o que parece falso, pois esta quantia corresponde a 1/2 do total pago, enquanto deveria corresponder a 1/12. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, inexplicavelmente, reduziu a quantia apurada pela fiscalização à metade, ou seja, Cr\$ 55.771,00, como se esse fosse o pro labore de novembro. Deve-se, pois, excluir os outros Cr\$ 55.774,00.

III - DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

Antes do mais, é necessário que se deixe de lado a questão relativa ao pequeno montante das infrações, sobretudo por que a discussão se trava em torno da dedutibilidade ou não das des-pesas glosadas pela fiscalização, qualquer que tenha sido seu mon-tante.

3.1 - RESTAURANTES. A recorrente menciona o Parecer Normativo CST nº 83/76, o qual admite a Nota Fiscal de Venda a Con-sumidor como documento válido, em substituição à Nota Fiscal. Acon-tece que esse parecer, ao se referir aos arts. 18 e 50 do SINIEF, para amparar seu entendimento, acentuou, no seu item 3, que nessa 

Acórdão nº 105-0.281

espécie de nota deverá identificar as mercadorias adquiridas de modo que possam ser classificadas como despesas operacionais. Ora, as notas fiscais de venda a consumidor, cujas cópias se acham às fls. 81, e seguintes, sem identificarem o adquirente, ao invés de especificarem o que se estava adquirindo, simplesmente se referem a "despesa".

Compreende-se o rigor da fiscalização, uma vez que as notas de despesas, notas fiscais, etc., que não identificarem o beneficiário e a mercadoria podem levar a abusos, pois seria muito fácil a empresa "coleccionar" esse tipo de documentação, sem que realmente tenha efetuado a despesa.

O critério de "razoabilidade" invocado pela recorrente não se aplica ao caso, uma vez que tal parâmetro, por ser a-jurídico, só poderia ser aplicado em casos extremos como, por exemplo, no tocante a despesas de táxi, pois, como todos sabem, essa espécie de prestação de serviços não se vale de emissão de nota fiscal.

3.2 - CASA MASSON. Anexou a recorrente, às fls. 204, a Nota Fiscal nº 75582, emitida pela Casa Masson, e diz que satisfaz aos requisitos da legislação, inclusive por se enquadrar no art. 193 do RIR/80, que admitiu a dedutibilidade como despesa operacional do custo de aquisição de bens do ativo permanente na hipótese de o valor unitário ser inferior a Cr\$ 9.000,00 (para 1981). Por conseguinte, a despesa de Cr\$ 11.270,00 (Cr\$ 4.870,00 relativos ao serviço de jantar e Cr\$ 2.650,00, relativos ao serviço de chá, bem como Cr\$ 3.750,00 relativos a "rechaud c/ madeira") era plenamente dedutível.

A própria empresa parece não saber, ao certo, do que se trata. Na impugnação, alegou que a referida nota envolvia bens destinados a brindes. No recurso voluntário afirma que a nota se coaduna com o disposto no art. 193 do RIR/80, o qual trata da aquisição de objetos para o ativo imobilizado, mas que podem ser

Acórdão nº 105-0.281

considerados como despesa operacional por serem de pequeno valor. Fica-se sem saber se a referida nota se reporta a brindes ou a bens adquiridos para o ativo imobilizado.

3.3 - SULCOLOR. Com relação à Sulcolor, comparando-se o documento de fls. 80 com o de fls. 205 não há ligação necessária entre ambos, sobretudo porque a nota fiscal de fls. 80 não identifica o beneficiário do serviço nem a descrição do serviço prestado.

3.4 - TENISPORT. A nota relativa a Tenisport, de fls. 83, não pode ser considerada como despesa operacional porque não identifica o beneficiário nem as mercadorias.

IV - DOAÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS

A respeito de contribuições e doações a clubes de futebol de salão que se enquadram entre as organizações desportivas, existem regras específicas a serem observadas no caso de a empresa pretender a dedutibilidade das mesmas.

A primeira exige que tais organizações sejam constituídas para os empregados da empresa (art. 242, I, do RIR/80). Na hipótese dos autos, o clube tão-somente permite que os empregados da recorrente se utilizem de suas dependências. Aliás, nem essa permissão ficou provada.

A segunda, prevê a hipótese de contribuições e doações à associações desportivas que proporcionem a prática de pelo menos três esportes olímpicos, caracterizada pela participação da entidade em competições oficiais realizadas no ano anterior (art. 242, V, do RIR/80). A Portaria Ministerial nº 88/76 especificou os requisitos para que possa ocorrer a dedutibilidade. Também este não foi o caso dos autos. *SM*

Acórdão nº 105-0.281

V - OMISSÃO DE RECEITA. DUPLICATAS EMITIDAS
SEM AS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS

A empresa emitiu duplicatas, sem as respectivas vendas de bens que lhes servissem de lastro, conforme ela mesma o confessa.

Valeu-se a recorrente, no caso, da circunstância de no processo tributário não estar em discussão o problema da ilicitude ou da imoralidade de um ato (peccunia non olet), para, aproveitando-se de sua própria atitude ilícita, tentar reverter o ônus da prova para o fisco.

Velho provérbio latino já dizia que a ninguém aproveita a alegação da própria torpeza. Assim, não pode a empresa invocar o fato de ter ludibriado seus credores para defender-se da infração no campo tributário. Terá de provar que, realmente, as vendas declaradas, agora, como irreais não ocorreram.

Vale recordar, no caso, que a recorrente se valeu de um título de crédito que está disciplinado pela Lei nº 5.474/68, com modificações posteriores, e cujo art. 1º prevê a emissão de duplicatas para o caso de efetivação de compra e venda mercantil a prazo. O art. 2º determina que a duplicata pode ser emitida, nesta hipótese de venda a prazo, para circulação, não sendo permitida a emissão de qualquer outro documento para comprovar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Por força desta lei, portanto, só poderá haver emissão de duplicata quando a empresa tiver como suporte uma compra e venda mercantil. A lógica mais elementar leva à conclusão de que, tendo havido a emissão de duplicata, deve ter ocorrido a respectiva venda. Do contrário, a empresa teria anulado esse título de crédito, o que, de resto, não aconteceu na hipótese em análise.

A recorrente serviu-se das citadas duplicatas para

Acórdão nº 105-0.281

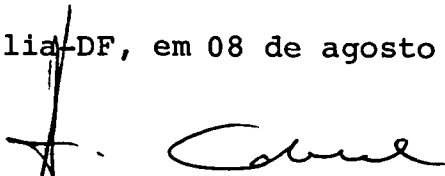
comprovação, junto a bancos, das vendas realizadas, conforme seu próprio depoimento (subitem 6.7, de fls. 195).

Mais ainda. Não houve qualquer estorno na contabilidade, embora tivesse tido a oportunidade de fazê-lo. Deixou ocorrer a lavratura do auto de infração para, então, alegar que os títulos foram emitidos tão-somente para enganar os credores.

Deseja, agora, a empresa, utilizando-se de sua própria torpeza, pretender inverter a ordem das coisas, ao afirmar que compete ao fisco provar que houve as vendas representadas pelas citadas duplicatas. A prova consiste justamente nos títulos referidos, utilizados pela empresa para comprovação das vendas por ela realizadas.

À vista do exposto, sou pelo provimento parcial do presente recurso, para o fim de, no exercício de 1982, ano-base de 1981, excluir-se da tributação a quantia de Cr\$ 55.774,00 referente a pro labore pago ao Sr. Luiz Fernando Souza de Alencastro, considerando-se que os outros Cr\$ 55.774,00 do total de Cr\$ 111.548,00, mencionados no auto de infração, já tinham sido excluídos pela decisão recorrida. *grr*

Brasília-DF, em 08 de agosto de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR